



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0805854-31.2015.8.15.2003

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* PELO MAGISTRADO SINGULAR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.



- Tendo sido verificados os critérios acima mencionados, imperioso se torna a manutenção do valor fixado a título de danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 8281967, interposta por **Carrefour Comércio e Indústria Ltda**, desafiando sentença prolatada pela **Juíza de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital**, Id 8281957, nos moldes da **Ação de Indenização por Danos Morais**, proposta por **Marcos Praxedes Alves da Silva**, assim decidiu:

ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, quantia que deve ser atualizada monetariamente pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 01% ao mês desde a data da citação.

Esta sentença foi integrada pela disposta no Id 8281964, nestes termos:

ISSO POSTO, com fundamento no art. 1.022, do C.P.C, rejeito os presentes embargos ante a inexistência de contradição. Entretanto, suscito e acolho de ofício o erro material, alterando o dispositivo da sentença para determinar a incidência da correção monetária a, mantendo os demais partir do arbitramento e juros moratórios a



partir do evento danos o termos do conforme anteriormente fundamentado.

Em suas razões, a **recorrente**, após realizar uma sinopse fática da demanda, postula a reforma da decisão vergastada, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos argumentativos: ausências de provas e de ato discriminatório racial realizado pelos seus prepostos; do exercício regular do direito; da inexistência de danos morais indenizáveis; da necessidade de redução do montante indenizatório.

Contrarrazões, Id 8281971, pela manutenção do julgado.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Carrefour Comércio e Indústria Ltda se insurge contra a sentença disposta no Id 8281957, que, acolhendo a pretensão indenizatória almejada por **Marcos Praxedes Alves da Silva**, condenou-lhe ao pagamento a título de danos morais de **R\$ 10.000,00 (quatro mil reais)**, por preconceito racial.

Segundo consta da sentença, Id 8281957 - Pág. 1, o **autor** postulou danos morais, alegando que "por volta das 21h30min do dia 21/07/2015, adentrou a loja da parte promovida localizada no bairro dos Bancários trazendo consigo uma garrafa de água mineral e, ao se dirigir ao recepcionista para colocar um selo de



segurança na garrafa, ouviu através do rádio de comunicação interna deste orientações dadas por um segurança para "ficar de olho" [sic], num rapaz que adentrara à loja com as suas características. Ao interpelar o funcionário que o atendia sobre de quem se tratava, o mesmo se manteve calado. Ao dirigir-se ao dito segurança, o mesmo ouviu que tratava-se de um procedimento padrão. Em seguida, ao procurar o gerente do estabelecimento e relatar para o mesmo o fato ocorrido, este limitou-se a pedir desculpas e dizer que aquele não era o procedimento padrão da loja".

Em primeiro lugar, não merece acolhida a assertiva da **recorrente** quando defende a "**ausência de prova**" e a "**de ato discriminatório racial realizado pelos prepostos da apelante**", pois o **autor**, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovou o fato constitutivo de seu direito, *in casu*, dano moral passível de indenização, consoante se colhe do Boletim de Ocorrência acostado ao Id 8261928, e a notícia veiculada no Portal da Zona Sul, Id 8264952, constituindo-se notório, segundo apregoa o art. 374, I, da mencionada codificação.

Nesse norte, a **apelante** deve assumir a responsabilidade pela discriminação sofrida pelo **promovente**, e como consequência, indenizá-lo pelos danos morais suportados, de sorte a afastar o argumento de que se encontra acobertado por excludente de ilicitude, a saber, **exercício regular de um direito**.

A propósito, não destoam o entendimento trilhado pela **Magistrada a quo**, Id 8285854:

Depreende-se dos autos que, o autor, consumidor assíduo da parte demandada, ao adentrar na loja localizada no bairro dos Bancários, nesta cidade, foi vítima de preconceito por parte do funcionário da segurança que ali trabalha. É que o mesmo fora tratado como pessoa suspeita, em virtude da sua vestimenta e cor da pele, conforme descrito na exordial. O promovente ouviu, através do rádio de comunicação interna, a orientação de um segurança para que os demais funcionários o observassem dentro da loja, assim dito "- "Q.S.O (Aviso) TA ENTRANDO UM NEGÃO, ALTO



AI, MAGRÃO, CABELO GRANDE PRESO E COM CAMISA MEIO JAMAICANA (Tye-dey), FICAR DE OLHO NELE.Q.A.P? (na escuta?)" "Q.S.L? (entendido?)" [sic}

(...)

No caso em testilha, o dano é presumido pelas características dos fatos que envolveram a ação, cometido em razão da cor da pele. É de ser ressaltado que o dano moral, nesses casos, não precisa ser provado, pois é presumido. Até porque, de regra, a manifestação danosa ocorre no interior do ser humano, violando seus sentimentos, de modo que se afigura difícil, senão impossível, a realização da prova. Entretanto, no caso dos autos, a situação tornou-se pública, inclusive que publicação de matéria em de reportagem.

É que, acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores, enfim, sensações prejudiciais.

Dessa forma, para a caracterização do dano moral, basta a demonstração de uma situação que conduza à presunção da existência de uma lesão a causar repercussão no universo psíquico da pessoa ofendida, no caso em concreto, ser considerado suspeito ao adentrar no recinto, mencionando-se a cor da pele.

No que tange aos danos morais, o **valor fixado a título reparatório** deverá ser meio eficiente para atenuar as consequências do prejuízo imaterial.

Discussão existe quanto à natureza jurídica. A primeira corrente defende que a indenização por danos morais tem o intuito meramente reparatório, ao tempo em que, a segunda, caráter punitivo ou disciplinar; a terceira seria uma fusão das duas anteriores: caráter principal reparatório, mas um caráter pedagógico ou disciplinar acessório.



Em qualquer dos casos, não se pode deixar de ressaltar que deverá ser observado o grau de culpa do agente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e as condições psicológicas das partes (**TARTUCE, Flávio**. In. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2012. p. 461), o que pode ser facilmente extraído dos arts. 944 e 945, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

E,

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Em outras palavras, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário que se leve em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.



Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Alterar o entendimento do acórdão estadual, no tocante à configuração de dano moral, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias ora estabelecidas, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. É pacífico neste Tribunal que, em sede de Recurso Especial, **a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.** 3. Na espécie o valor fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, não merecendo acolhida a irresignação nesse ponto. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.366.635; Proc. 2012/0253958-0; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 23/09/2016) - negritei.

Com base na explanação, acima descrita, vislumbra-se que a quantia indenizatória fixada na sentença no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** deve ser mantida, posto ser suficiente para amenizar o infortúnio sofrido pelo autor, quantia esta que deve ser corrigida conforme consignado na decisão, Id 8281964.

Por fim, majoro os honorários advocatícios fixados no 1º grau, nos ditames do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

